



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13605.000422/2003-79
Recurso n°	135.761 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.462
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ARCANJO LUCIANO FILHO E CIA LTDA.
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples


Ano-calendário: 2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário protocolado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.46-52) contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG (fls. 39-41) que indeferiu a solicitação o Contribuinte, mantendo a exclusão do SIMPLES efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CFN n.º 430.122/2003.

O Contribuinte foi devidamente cientificado em 22/03/2006 da referida decisão, conforme correspondência e AR de fl. 42 e verso, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Mais tarde, pela correspondência de fl. 45, foi intimado para regularizar sua situação fiscal perante a Secretaria da Receita federal.

No prazo de 30 dias desta última correspondência (06/06/2006) apresentou Recurso Voluntário (fls. 46-52).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several loops and a wavy line at the bottom.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

No caso presente, a intimação para oferecimento de recurso ocorreu em 22/03/2006 e a sua interposição apenas em 06/06/2006.

Portanto, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator

